

16/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.092-9 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL -
IARA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E COMBATE À FOME

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DO MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por ser destituído de caráter penal, o procedimento visado não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

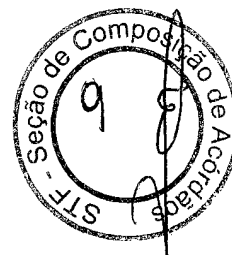
2. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 16 de setembro de 2009.

Carmen Lucia
CARMEN LÚCIA - Relatora



16/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.092-9 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL -
IARA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E COMBATE À FOME

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 6.8.2007, com fundamento nos arts. 13, inc. V, c e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Ellen Gracie, então Presidente deste Tribunal, negou seguimento ao pedido do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental-IARA e outros que consistia na "notificação judicial [preparatória de ação de improbidade administrativa] do Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Exmo. Sr. Patrus Ananias de Sousa, em face do descumprimento do Decreto Presidencial n. 4.228/2002", que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas (fl. 3).

2. Em sua decisão, a eminente Ministra salientou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria e destacou:

"Conforme advertiu o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao negar seguimento à Pet 3.599, 'a notificação judicial tem caráter preventivo e consiste na manifestação formal de vontade - para prevenir responsabilidades - e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário, apesar da participação da autoridade judiciária no processo, vale dizer, não tem o condão de modificar, constituir ou extinguir direitos" (DJ 22.02.2006). Além disso, conforme

Pet 4.092-AgR / DF

asseverou o eminente Ministro Celso de Mello, "falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o art. 867 do CPC (protestos, notificações ou interpelações), posto que desvinculadas, em função de sua própria natureza, de qualquer finalidade de ordem penal" (Pet 1.738-AgR, DJ 1º.10.1999) - grifos no original, fl. 177.

Concluiu a eminente Ministra Ellen Gracie:

"Dessa forma, por estar adstrita ao rol taxativo de competências previstas no art. 102 da Constituição Federal, não cabe a esta Suprema Corte, com base em mera afirmação genérica de descumprimento da lei, levar a conhecimento das autoridades apontadas que da prática de tal inadimplência decorrem as conseqüências previstas no próprio ordenamento jurídico vigente" (fls. 177-178, DJ 13.8.2007).

3. Visando a reforma dessa decisão, os Agravantes interpõem o presente agravo regimental e asseveram que o pedido de notificação se fundaria "no quase completo estado de inércia em que se encontra[ria] o Ministério Público, no que tange às causas relativas à discriminação racial" por "constantemente promove[r] arquivamentos (...)" (fl. 185).

Argumentam que "O agente político responde por ato de improbidade administrativa, mas esses atos, no caso dos agentes políticos deve[riam] ser tratados como crimes de responsabilidades, e para tais, não se aplica[ria] 'a lei n. 8.429/92, mas a lei n. 1.079/50'" (fl. 187).

Sustentam que o protesto, notificação ou interpelação judicial, não estariam "desvinculados de qualquer finalidade penal, visto que o pedido de notificação se fa[ria] à luz das penalidades previstas na lei 8429 -~~cl~~

Pet 4.092-AgR / DF

lei de improbidade Administrativa, (...) uma vez que prevê sanções similares às penais, como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de se estabelecer contrato com a União" (fl. 189).

Alegam que "a Emenda Constitucional 45, ao modificar o art. 5º incluindo o § 3º torna[ria] equivalentes à emendas constitucionais[,] os tratados internacionais de direitos humanos [e] cabe[ria] ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente os processos que dizem respeito ao seu cumprimento (como [seria] o caso do pedido de notificação)" (fl. 189).

4. Requerem o conhecimento e o provimento do presente agravo "para que seja notificado, por ordem deste Tribunal, o Ministro de Estado, para dar cumprimento [ao] Decreto presidencial 4.228/2002" (fl. 190).

5. Em 25.6.2008, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo "desprovimento do agravo regimental" (fl. 201).

É o relatório. *d*

16/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.092-9 DISTRITO FEDERALV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, ao negar seguimento ao pedido, a Ministra Ellen Gracie considerou o quanto posto na petição inicial e ressaltou que o procedimento visado, ou seja, notificação pessoal de caráter preparatório de futura ação de improbidade administrativa, por ser destituído de caráter penal, não atrai a competência deste Supremo Tribunal.

2. Na petição do presente agravo regimental os Agravantes reiteram os argumentos suscitados na petição inicial e reconhecem a inexistência de previsão legal expressa "de que a competência para processar e julgar a ação de improbidade contra Ministro de Estado seja do Supremo Tribunal Federal" e, no entanto, reiteram o pedido para que se faça "uma interpretação analógica, com base na Lei n. 8.429/92 e na Constituição da República" (fl. 186).

3. A decisão agravada não merece reparos, não obstante a irresignação dos Agravantes que ajuizaram um total de 37 (trinta e sete) pedidos idênticos direcionados a Ministros de Estado e outras autoridades e, conforme levantamento de dados do Ministro Cezar Peluso,

"Todos os 37 pedidos tiveram seguimento negado. Em 17 (dezessete) deles, o Plenário, em agravo regimental e embargos, declarou a incompetência desta Corte (ED no AgRg nas Pets n°s 4101, 4080, 4083 e 4090, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. em 12/02/2008; AgRg nas Pets n°s 4070, 4073, 4085, 4086, 4089 e 4093, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. em 24/10/2007; AgRg nas Pets n°s 4076, 4077, 4078, 4095, 4096 e 4104, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, j. em 30/11/07, (...))" (Agravo Regimental na Petição n. 4.105, DJe 5.5.2008).✍

Pet 4.092-AgR / DF

4. O presente agravo não diverge daqueles citados e, por isso, a matéria não comporta discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência do Supremo Tribunal, não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, notificação judicial de Ministro de Estado vinculada a futura propositura de ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92.

Nesse sentido, a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso o que decidido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 1.738:

"Assistiria competência originária ao Supremo Tribunal Federal, se, por exemplo - como pode ressaltar na decisão ora agravada - , a medida em causa, assumindo a forma de interpelação de natureza criminal, fosse requerida com fundamento no Código Penal (art. 144) ou com suporte na Lei de Imprensa (art. 25), consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (RTJ 159/107, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É que a interpelação judicial, em tais hipóteses, qualifica-se como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra (...).

Em tal situação, o pedido de explicações - que se destina, enquanto providência de ordem cautelar, a aparelhar o futuro ajuizamento de ação penal condenatória - deverá ser processado em sede penal, e não, (...) perante juízo civil.

Essa é a razão pela qual, tratando-se de qualquer das autoridades referidas no art. 102, I, b e c, da Constituição, e estando caracterizada a finalidade de ordem penal da interpelação, revela-se competente o Supremo Tribunal Federal.

Pet 4.092-AgR / DF

para processar, originariamente, o pedido de explicações, consoante tem sido enfatizado por esta Corte: (...) Cuidando-se, no entanto, como ocorre na hipótese destes autos, de protesto, de interpelação ou de notificação, promovidos contra membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, e requeridos sem qualquer finalidade de ordem penal, falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processá-los, eis que os Deputados Federais e os Senadores da República somente dispõem de prerrogativa de foro, 'ratione muneris', perante esta Suprema Corte, nos estritos casos de infração penal (RTJ 166/785-786, Rel. Min. CELSO DE MELLO)." (Plenário, unânime, DJ 1º.10.99, grifos no original).

Esse entendimento também se aplica aos Ministros de Estado e, especificamente, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ora Agravado.

5. Em 20.9.2007, no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 4.084/DF, Relator o saudoso Ministro Menezes Direito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

"Agravo regimental. Notificação judicial. Futura ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado da Educação. Decreto nº 4.228/02. Programa Nacional de Ações Afirmativas. 1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar notificação judicial de Ministro de Estado vinculada a futura ação de improbidade administrativa disciplinada na Lei nº 8.429/92. 2. Atrelada a notificação judicial, expressamente, a uma futura ação de improbidade, deve aquela ser processada no juízo competente para esta (art. 800 do Código de Processo Civil), descabendo ao Supremo Tribunal Federal, antecipadamente, discutir o mérito do cabimento da mencionada ação principal contra agente político. 3. Agravo regimental desprovido" (Plenário, unânime, DJ 26.10.2007) *LD*

Pet 4.092-AgR / DF

Naquela assentada o Ministro Relator Menezes Direito consignou:

"Ora, vinculada a presente notificação judicial, expressamente, a uma futura ação de improbidade, deve aquela ser processada no juízo competente para esta (art. 800 do Código de Processo Civil), descabendo ao Supremo Tribunal Federal, neste momento e antecipadamente, discutir o mérito do cabimento da futura demanda contra o Ministro de Estado da Educação. A possibilidade de propor a ação de improbidade indicada pelas notificantes deverá ser discutida, inicialmente, nos autos respectivos pelo Magistrado que os receber, não em cautelar de protesto, notificação ou interpelação (art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil)".

6. Não foi outro o posicionamento do Ministério Público Federal:

"7. O presente pedido cautelar de notificação pessoal, prepara-tório de futura ação de improbidade administrativa, deve ser proposto pe-rante o juízo competente para o processamento do feito principal, não ca-bendo ao Supremo Tribunal Federal o seu julgamento, pois, não obstante tratar-se de ação proposta contra autoridade detentora de foro por prerroga-tiva de função perante essa Corte, a medida encontra-se desvinculada de qualquer finalidade de natureza penal" (fl. 200).

7. Ademais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os §§ 1° e 2° ao artigo 84 do Código de Processo Penal, reafirmando a natureza cível da ação de improbidade administrativa.

8. Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao Agravo Regimental** *d*

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA PETIÇÃO 4.092-9**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIAAGTE.(S): INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
COMBATE
À FOME

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário